UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS CURSO DE DIREITO

Cleiton Freitas da Silva

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL *NON BIS IN IDEM* NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SANCIONATÓRIO MILITAR DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. Cleiton Freitas da Silva

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL *NON BIS IN IDEM* NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SANCIONATÓRIO MILITAR DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA.

> Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Yuri Schneider.

Santa Maria, RS 2024

Cleiton Freitas da Silva

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL *NON BIS IN IDEM* NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SANCIONATÓRIO MILITAR DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA.

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Yuri Schneider, Dr. (UFSM)
(Presidente/orientador)

Fábio da Silva Porto, Me. (UFSM)

Adriano Puerari, Dr. (UNIVALI)

Santa Maria, RS 2024

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso marca o encerramento de uma etapa fundamental em minha trajetória acadêmica e pessoal. Este momento especial não seria possível sem o apoio de pessoas estonteantes que me rodeiam, às quais sou profundamente grato.

Primeiramente, agradeço a Deus pela saúde, força e inspiração durante toda a minha caminhada.

A minha Esposa e Filha pelo amor e carinho pleno, pelo apoio e principalmente pela compreensão em todos os momentos. Sem vocês, nada disso seria possível.

Aos meus pais, pelo amor incondicional. E de modo emocionado, à minha mãe por estar sempre a frente do insuperável para que tais realizações pudessem acontecer.

Ao meu orientador, Professor Dr. Yuri Schneider, pela paciência, orientação e por acreditar no meu potencial, oferecendo valiosas contribuições e críticas construtivas que enriqueceram este trabalho.

Aos professores e colegas, que compartilharam comigo seus conhecimentos, experiências e incentivaram meu crescimento acadêmico e pessoal.

Finalmente, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho. Cada palavra de incentivo, gesto de apoio e troca de conhecimento foi fundamental para que eu pudesse chegar até aqui.

Muito obrigado a todos!

Se um dia eu o sucesso alcançar, queira Deus me perdoar. O sucesso vaidoso, sinuoso. De fama, riqueza, suntuoso. Oro para que aflua a sorte de merecer a simplicidade. *Esse quam videri*.

RESUMO

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL NON BIS IN IDEM NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SANCIONATÓRIO MILITAR DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA.

AUTOR: Cleiton Freitas da Silva

ORIENTADOR: Prof. Dr. Yuri Schneider

O presente trabalho aborda o tratamento da vedação constitucional da aplicação dupla de punições pelo mesmo fato, denominado pela literatura jurídica de "non bis in idem", no contexto do Processo Administrativo Disciplinar Sancionatório Militar da Força Aérea Brasileira. O objetivo central do trabalho é analisar esse princípio confrontando-o com os procedimentos de apuração de transgressão disciplinar e propor soluções que garantam a justiça e a efetividade do Sistema Disciplinar Militar, buscando verificar se há conformidade do ius puniendi estatal com os preceitos constitucionais de proteger os direitos e assegurar garantias. Assim, a pesquisa adota uma abordagem indutiva, combinando revisão bibliográfica e análise de caso, com o objetivo de compreender a aplicação desse princípio no contexto militar, verificar se há aplicação de punições na fase pré-processual administrativa, abordando as teorias clássicas da pena e o estudo dos princípios do direito processual na tentativa de verificar se há harmonia dos procedimentos administrativos de apuração de transgressões com os preceitos constitucionais e propor medidas para assegurar a justiça e a proteção dos direitos individuais de forma eficaz, contribuindo para a evolução e aprimoramento dos processos disciplinares militares.

Palavras-chave: Direito Administrativo Sancionador. non bis in idem. Punições préprocessuais.

ABSTRACT

THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF NON BIS IN IDEM IN THE MILITARY DISCIPLINARY SANCTIONING ADMINISTRATIVE PROCESS OF THE BRAZILIAN AIR FORCE.

AUTHOR: Cleiton Freitas da Silva ADVISOR: Prof. Dr. Yuri Schneider

The present work addresses the treatment of the constitutional prohibition of double punishment for the same offense, known in legal literature as "non bis in idem," within the context of the Military Disciplinary Administrative Sanction Procedure of the Brazilian Air Force. The central objective of this work is to analyze this principle in comparison with the procedures for investigating disciplinary transgressions and propose solutions that ensure justice and effectiveness within the Military Disciplinary System. The research adopts a inductive approach, combining literature review and case analysis, aiming to understand the application of this principle in the military context. It examines whether punishments are applied during the pre-administrative process phase, considering classical theories of punishment and principles of procedural law. The ultimate goal is to ensure justice and protect individual rights effectively, contributing to the evolution and improvement of military disciplinary processes.

Keywords: Administrative Sanction Law. Non Bis in Idem. Pre-procedural punishments.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO <i>BIS IN IDEM</i>	. 11
2.1 HISTORICIDADE DA CONCEPÇÃO PRINCIPIOLÓGICA NON BIS IN IDEM	. 12
2.2 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO <i>BIS IN IDEM</i> NO DIREITO BRASILEIRO	. 14
2.2.1 O Princípio Non Bis In Idem no Direito Penal e Processual Penal Brasileiro	. 15
2.2.2 O Princípio Non Bis In Idem no Direito Administrativo Sancionador	. 17
3 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES MILITAR ENQUANTO PENAS	. 23
3.1 A TEORIA DA PENA APLICADA AS SANÇÕES DISCIPLINARES ADMINISTRATIVAS	
	. 25
3.2 PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA	. 26
3.3 TIPOS DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES	. 29
4 PUNIÇÕES PRÉ-PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE	
TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR	. 33
4.1 PUNIÇÕES PRÉ-PROCESSUAIS	. 36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	.42
REFERÊNCIAS	.44

1 INTRODUÇÃO

Significativos foram os avanços na consolidação das garantias fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da Constituição Federal de 1988. No entanto, é importante questionar até que ponto essas garantias foram incorporadas em todos os ramos do Direito, especialmente no âmbito militar. O Direito Militar, em especial o Direito Administrativo Sancionador Militar, muitas vezes apresenta desafios para a plena aplicação dos princípios constitucionais, como o do devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e o princípio *non bis in idem*, pois os processos administrativos disciplinares militares possuem características distintas dos diversos outros processos administrativos sancionatórios, uma vez que aqueles dispõem de um rol de punições possíveis de serem cumpridas pelos administrados, incluindo restrição de liberdade.

Como objeto de estudo, utilizaremos¹ Processo de Apuração de Transgressões Disciplinares Militar (PATDM) da Força Aérea Brasileira (FAB). Processo esse regidos pelo Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, buscando-se não apenas identificar lacunas e desafios, mas também propor instrumentos que melhor protejam os direitos e garantias individuais dos militares, ao mesmo tempo em que atendam à pretensão punitiva da administração militar.

Desse modo, diante do contexto do processo administrativo disciplinar sancionatório militar e das reflexões acerca dos princípios constitucionais, surge a seguinte problemática: Como o instituto *non bis in idem* é tratado e aplicado, considerando as particularidades da disciplina militar e das garantias fundamentais de ampla defesa e contraditório?

Diante disso, o desenvolvimento deste trabalho visa contribuir para a erudição e o aprimoramento dos processos disciplinares militares, garantindo a conformidade com os preceitos constitucionais e a efetiva proteção dos direitos dos militares

Na pretensão de ressaltar a participação ativa do pesquisador no processo de pesquisa, reconhecendo ser inevitável a influência de nossas perspectivas e experiências na condução do estudo, escolhemos conscientemente utilizar a primeira pessoa do plural em lugar do tradicional uso impessoal ou da terceira pessoa do singular, historicamente e corriqueiramente encontrado e prevalecido na literatura e na academia jurídica. Essa decisão aponta para a intenção de adotar uma abordagem mais prática, pragmática e convidativa na condução da pesquisa, considerando, portanto, que essa abordagem, embora não convencional, contribui para um diálogo acadêmico mais autêntico. Percebendo que a postura ao adotar a crença da neutralidade e objetividade, desagradece de modo quimérico a posição do pesquisador e as circunstâncias pessoais que influenciam a investigação.

envolvidos, tudo isso levando-se em consideração a atividade típica castrense baseada nos pilares da hierarquia e disciplina.

O presente trabalho tem como objetivo central analisar o tratamento da vedação constitucional da aplicação dúplice de punições pelo mesmo fato, ou seja, o instituto non bis in idem no contexto do Processo Administrativo Disciplinar Sancionatório Militar da FAB. E especificamente se objetiva: (i) Revisar a bibliografia a fim de se aferir como é tratado o princípio constitucional non bis in idem no Processo Administrativo Militar da FAB, com o intuito de estabelecer parâmetros de análise legal em contraponto aos preceitos constitucionais; (ii) Verificar se há aplicação de punições na fase pré-processual administrativo militar; (iii) Verificar a existência de harmonia Sancionador Militar entre Processo Administrativo com as normas infraconstitucionais e a Carta Magna; (iv) Propor instrumentos que melhor tutela os direitos e garantias individuais e ao mesmo tempo satisfaça a pretensão punitiva da administração.

Para isso, o trabalho adota uma metodologia indutiva, baseada em revisão bibliográfica aprofundada, combinada com a análise de caso factual. Através desta abordagem, busca-se compreender a aplicação do princípio *non bis in idem* no contexto processual militar, identificar possíveis lacunas, desafios e áreas de melhoria, e propor soluções que garantam a justiça e a efetividade do Sistema Disciplinar Militar.

A relevância desse estudo reside na necessidade de compreender como os Processos Administrativos Disciplinares Militares se adequam aos princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito à possibilidade de punições duplicadas e analisar o tratamento dado ao Processo Disciplinar Sancionador, verificando se este cumpre seu objetivo mater, de ser instrumento de garantias e não apenas mera formalidade para efetivar punições.

Desse modo, no capítulo 2 trataremos de buscar compreender o conceito, historicidade, relevância, aplicabilidade e vinculação do princípio constitucional do *non bis in idem* no ordenamento jurídico brasileiro. E para isso, contrapondo seu uso e aplicação no direito penal e no direito administrativo sancionador.

No capítulo 3, trataremos de explorar as sanções administrativas militares, roteirizando os tipos de punições previstas no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica e relacionando-as com as teorias clássicas da pena, com o intuito de se verificar as

similaridades de tipos e consequências das sanções administrativas militares com as penas disciplinadas no Código Penal Militar.

Já no capítulo 4, nos debruçaremos no processo administrativo sancionador militar da Aeronáutica, revistando como se dá o procedimento de apuração de transgressões disciplinares cometidas por militares, mais especificamente quanto a sua fase pré-processual, pesquisando se é possível a ocorrência de punições antes da instauração do procedimento administrativo investigatório, e por consequência, a ocorrência de dupla punição no atual sistema de apuração de transgressão disciplinar militar da Aeronáutica. Para isso, utilizaremos estudo de casos factuais por meio da análise de Processos Administrativos.

2 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM

Com a modernização do Estado ao longo da história, afastando-se dos regimes totalitários, e em marcha para o que hoje denominamos "Estado Democrático de Direitos", surge a necessidade de se buscar tutelar condições mínimas existenciais para a sociedade. Ou seja, direitos e garantias fundamentais que sejam eficazes na promoção de um bem estar social, bem como na promoção de saúde, segurança e educação. Ao serem contempladas pela tutela jurídica e positivadas pelo direito, essas garantias representam avanços e configuram marcos históricos, que a doutrina denomina "gerações de direitos".

[...] podemos definir direitos fundamentais como o conjunto de direitos que, em determinado período histórico e em certa sociedade, são reputados essenciais para seus membros, e assim são tratados pela Constituição, com o que se tornam passíveis de serem exigidos e exercitados, singular ou coletivamente. (MOTTA, 2021, p.211).

Motta (2021, p.215) nos ensina que os direitos fundamentais se encontram em sua quinta geração, sendo a primeira geração compreendendo os direitos civis e políticos; de segunda geração, os direitos econômicos, sociais e culturais; os de terceira geração, os direitos transindividuais; os de quarta geração, os direitos relativos à manipulação genética; e os de quinta geração, os direitos advindos da realidade virtual. Já sobre a origem destes direitos o autor dispõe:

Historicamente, são os primeiros direitos fundamentais, frutos do Estado Liberal. Representam, na sua essência, a vitória do Estado Liberal sobre o Estado Absolutista. Embora alguns entendam que sua origem (e, portanto, a origem dos direitos fundamentais) encontra-se na Magna Carta Libertatum, promulgada em 1215 na Inglaterra, predomina o entendimento de que a efetiva positivação desses direitos deu-se com as declarações de direito elaboradas nos Estados norte-americanos, no século XVIII, sendo a primeira delas a Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia, datada de 1776. (MOTTA, 2021, p.213).

Dentre os direitos fundamentais de primeira geração, os civis e políticos, está a vedação a múltipla punição pelo mesmo fato antijurídico, o princípio *non bis in idem.* tal expressão usualmente expressa em latim, tem sua tradução literal "não duas vezes no mesmo", e representa uma garantia de direito fundamental que visa impedir que uma pessoa seja punida mais de uma vez pelo mesmo fato. Sobre o assunto, o professor Rodolfo Tigre Maia nos ensina:

A expressão *ne bis in idem*, quase sempre utilizada em latim, em sua própria acepção semântica já impõe de imediato que se esclareça o que (idem) não deve ser repetido (ne bis). Nessa linha provisoriamente pode-se antecipar que sua utilização jurídica, por via de regra, é associada à proibição de que um Estado imponha a um indivíduo uma dupla sanção ou um duplo processo

(ne bis) em razão da prática de um mesmo crime (idem). No coração mesmo de sua assimilação normativa parece encontrar-se o intuitivo reconhecimento da existência de uma comezinha noção de eqüidade que torna inaceitável, quando menos incoerente, que alguém receba mais de uma punição pela mesma infração penal ou que sofra mais de uma vez com as inevitáveis agruras de um processo criminal. (MAIA, 2005, p. 27.)

2.1 HISTORICIDADE DA CONCEPÇÃO PRINCIPIOLÓGICA NON BIS IN IDEM

Conforme nos aponta a professora Sirlene Nunes Arêdes, o conceito jurídico non bis in idem tem sua origem no direito romano e se desenvolveu para abranger a esfera punitiva, numa acepção não somente formal, mas também material. Embora tenha surgido com sentido processual, objetivando, desde suas origens, conferir segurança e certeza à pessoa de que o fato pelo qual foi processada ou sancionada anteriormente, não será novamente revisto pelo Estado. (ARÊDES, 2018, p.4). Nesse mesmo sentido nos leciona Maia (2005, p.21):

Na vertente dos países de legislação codificada, apesar de não ser referido pelo Marquês de Beccaria em sua obra seminal, o *ne bis in idem* tem sua importância efetivamente afirmada apenas com o alvorecer do movimento iluminista. Aparece como uma reação ao sistema inquisitivo de investigação criminal, que – sob a máxima odiosa do *plus amplement informé* – facultava a indefinida manutenção de processos em curso ou a reabertura dos que já haviam findado.

Sobre a distinção das vertentes material e processual do princípio, Arêdes (2018, p.33) nos mostra:

O ne bis in idem é entendido como direito fundamental e possui uma vertente processual e outra material. A primeira objetiva impedir a reiteração de julgamentos por fatos judicialmente decididos, independentemente do resultado do processo anterior, fundando-se nos princípios de segurança e nos efeitos negativos da coisa julgada. Já seu o aspecto material impede a aplicação de mais de uma punição pelos mesmos fatos. (ARÊDES, 2018, p. 33).

O princípio, que inicialmente tinha um caráter estritamente processual, evoluiu para uma perspectiva material. Essa perspectiva impede a imposição de mais de uma penalidade pelos mesmos atos. Além disso, a interpretação do princípio "ne bis in idem" foi ampliada, pois, anteriormente, acreditava-se que essa proibição se restringia apenas ao âmbito penal. No entanto, hoje em dia, argumenta-se que a dupla penalização não deve ocorrer não só dentro da esfera administrativa ou penal, mas também quando se trata de uma infração penal e outra administrativa, se os sujeitos, fatos e fundamentos forem idênticos. (ARÊDES, 2018, p.8).

A primeira positivação expressa do princípio é datada em 1791 na constituição francesa, onde o Art. 9º assegurava várias garantias na esfera criminal. Dentre elas, a que todo homem absolvido por um júri não poderia ser novamente julgado ou acusado em virtude do mesmo fato, máxima essa que se propagou pelos demais países ocidentais em decorrência da pressão política resultante da revolução burguesa de 1789. (MAIA, 2005, p.29).

Já no direito consuetudinário (*common law*), temos registro da positivação do princípio *non bis in idem* na Constituição Norte Americana de 1776, a chamada proibição *double jeopardy*, garantindo que nenhuma pessoa fosse sujeitada ao "risco de sua vida" duas vezes, pela mesma violação. Nessa direção, nos ensina Rodolfo Tigre Maia:

A proibição do double jeopardy originada da common law foi formalizada na Constituição norte-americana, no bojo das garantias processuais do devido processo legal (que encontra consagração genérica na 14ª Emenda Constitucional) e explicitada na 5ª Emenda, do chamado *Bill of Rights*, um conjunto de provimentos que, em dezembro de 1791, sob o influxo da Revolução Francesa, altera substancialmente a carta política dos Estados Unidos. De fato, entre outras determinações garantistas, a 5ª Emenda estatui que "[...] nenhuma pessoa deverá sujeitar-se ao risco de sua vida duas vezes, pela mesma violação [...]". (MAIA, 2005, p.23).

Na transição para o direito moderno, temos o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado em Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, onde em seu Artigo 14, 7, prevê: "Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país." (BRASIL, 1992).

Seguindo a historicidade da positivação do princípio, temos a positivação dele no Pacto de São José da Costa Rica (ou Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos), assinado em 1969 pelos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), e promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, o qual prevê em seu Artigo 8º, 4 que "O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos" (BRASIL, 1992).

Outro avanço considerável na positivação do princípio *non bis in idem* adveio com a promulgação da Constituição Portuguesa de 1976, a qual previu também a vedação ao *bis in idem*, conforme nos mostra Maia (2005, p.25) "Inovando no

constitucionalismo português, a Constituição de 1976 incluiu a proibição de que "ninguém pode ser julgado mais de uma vez pela prática do mesmo crime" (art. 29°, n. 5)". Avanços esses que não foram seguidos pelos legisladores constituintes da Carta Brasileira de 1988, a qual não previu expressamente tal princípio.

2.2 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM* NO DIREITO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico pátrio, a vedação ao *bis in idem*, não dispõe de previsão expressa na Constituição de 88, sendo considerado como princípio constitucional implícito, e é extraído de um conjunto de direitos fundamentais presentes na Constituição e dialoga com as garantias de razoabilidade e da proporcionalidade. (DE ARAÙJO Apud MEDINA OSÒRIO, 2022, p. 12).

Contudo, tal instituto foi expressamente previsto em alguns diplomas infraconstitucionais, como o Código Penal, Código de Processo Penal e no Estatuto do Estrangeiro, além ter sido consagrado no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual foi promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, e no Pacto de São José da Costa Rica promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Em termos da legislação ordinária encontramos manifestações explícitas do ne bis in idem basicamente em três diplomas legais, a saber: o Estatuto do Estrangeiro e os Códigos Penal e de Processo Penal. No que concerne aos tratados e convenções internacionais destacam-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Convenção Americana de Direitos Humanos. (MAIA, 2005, p. 27).

Faz-se mister salientar que os tratados internacionais os quais o Brasil é signatário, têm força normativa de Emenda Constitucional, em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, a qual realizou a alteração constitucional para que tais tratados internacionais de direitos humanos passassem a ostentar força equivalente às emendas constitucionais. (TANAKA, 2015, p. 2). Desse modo, vincula todo o ordenamento jurídico à observação do princípio, tanto em seu aspecto material, quanto no aspecto processual.

Contudo, no direito Brasileiro, o princípio *non bis in idem*, tem seu entendimento mitigado em decorrência da teoria da autonomia e independência das instâncias². Ou

² Nos ensina o Professor Valter Shuenquener de Araújo (2022, p.5): No Brasil, a independência entre as instâncias e a consequente possibilidade de sobreposição de sanções penais, civil e administrativas é amplamente reconhecida pela jurisprudência (BRASIL, 2002a e 1996a). O Supremo Tribunal Federal (STF) já consagrou, em diversas ocasiões, a autonomia entre os processos administrativos

seja, é possível alguém ser responsabilizado pelo mesmo ato na esfera penal e na esfera administrativa. Embora essa teoria não tenha aceitação em diversos países, no Brasil é plenamente aceitável, apoiada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Nesse sentido, Arêdes (2018, p. 13), nos aponta que parte da doutrina ao sustentar a autonomia e a independência das instâncias, fundamenta-se na diferenciação ontológica entre infrações e sanções penais e administrativas.

A caracterização do poder punitivo como atribuição intrínseca ao Poder Executivo decorre de teorizações sobre o poder de polícia que remontam a início e meados do século XX. Porém, se é certo que a fiscalização de condutas privadas constitui atividade típica do Poder Executivo, o mesmo não se pode dizer da aplicação de sanções punitivas decorrentes do descumprimento de obrigações impostas nas relações gerais, pois essa atividade pode ser exercida por esse Poder ou pelo Judiciário.

Além da corrente majoritária da doutrina e da jurisprudência, a legislação vigente reafirma a autonomia e a independência entre as instâncias penal e administrativa, por meio de previsões de aplicação de punições administrativas independente da penal, como podemos observar no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e no Código de Defesa do Consumidor (CDC). (ARÊDES, 2018, p.15).

Tendo em vista o entendimento consolidado da aplicação da teoria da autonomia e independência das instâncias no direito brasileiro nos resta observar a aplicabilidade do princípio *non bis in idem*, nas distintas esferas do direito.

2.2.1 O Princípio Non Bis In Idem no Direito Penal e Processual Penal Brasileiro

É no direito penal que o instituto non bis in idem se encontra mais acentuado, podendo ser observado em diversos textos do Código Penal Como por exemplo, a aplicação da lei penal no espaço quando decorrente de sentença estrangeira, conforme dispõe o Art. 8º do Código Penal "A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas". Aqui vemos claramente a preocupação do legislador em garantir que o apenado não cumpra duas penas pelos mesmos fatos.

sancionatórios e as sentenças judiciais, tendo destacado, por exemplo, que as decisões emanadas do Poder Judiciário "não condicionam o pronunciamento censório da Administração Pública", eis que as sanções penais e administrativas configuram "respostas autônomas do Estado à prática de ilícitos" (BRASIL, 2006). Segundo esta orientação, o exercício do poder disciplinar não está sujeito ao prévio encerramento de ações penais ou cíveis (BRASIL, 1994), sendo plenamente possível que ambas sejam deflagradas paralelamente ao processo administrativo sancionador (BRASIL, 2010a). Com efeito, inclusive nos casos em que a infração disciplinar também é capitulada como crime, a aplicação da sanção disciplinar independe da condenação penal (BRASIL, 2015).

Outro ponto claro acerca da aplicação do princípio no direito penal, consta da dosimetria da pena, onde o julgador fica impedido de majorar a pena em decorrência o mesmo fato quando essas se encontram dispostas como qualificadoras e como agravantes. Nesse sentido nos ensina Gonçalves (2020, p. 16).

Além disso, por esse princípio, determinada circunstância não pode ser empregada duas vezes em relação ao mesmo crime, quer para agravar, quer para reduzir a pena. Assim, quando alguém comete um homicídio por motivo fútil, incide a qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, mas não pode ser aplicada, concomitantemente, a agravante genérica do motivo fútil, prevista no art. 61, II, a. Essa agravante, portanto, será aplicada a outros crimes em que a futilidade da motivação não esteja prevista como qualificadora.

É de bom tom evidenciar que no campo do direito penal é onde encontramos a maior parte da discussão doutrinária e jurisprudencial das diversas possibilidades de ocorrência de *bis in idem*. Sendo vastos os exemplos apontados pelos doutrinadores, como por exemplo nos ensina Sanctis (2014, p. 94) que na coação resistível, o coator é punido com agravante (art. 62, II). Contudo, se discute caso o coator, além do crime praticado pelo coacto, responde por constrangimento ilegal (art. 146), pois seria *bis in idem* com a agravante."

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal (STF) se debruça diuturnamente sobre a criação de mecanismos para evitar o *bis in idem* no direito penal. É o caso do julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117.990/ES, sobre o tema: dosimetria da pena em crime de tráfico de drogas. Onde ficou decidido:

As circunstâncias relativas à natureza e à quantidade de drogas apreendidas em poder de um réu condenado por tráfico de entorpecentes apenas podem ser utilizadas, na primeira ou na terceira fase da dosimetria da pena, sempre de forma não cumulativa, sob pena de caracterizar o bis in idem. Precedentes: HC 112.776/MS e HC 109.193/MS, Pleno, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki, sessão de 19.12.13. O juiz sentenciante, de acordo com seu poder de discricionariedade, define em qual momento da dosimetria da pena a circunstância referente à quantidade e à natureza da droga será utilizada, desde que não seja de maneira cumulativa para evitar-se a ocorrência de bis in idem" (STF, RHC 117.990/ES, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 20-5-2014, DJe n. 108, de 5-6-2014).

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 241³, a qual tem o seguinte texto: "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial." Em outras palavras, durante a dosimetria da pena, o magistrado ao considerar a reincidência como circunstância judicial para majorar a pena, nos termos do Art. 59

_

³ STJ. Terceira Seção, em 23.08.2000. DJ 15.09.2000, p. 229.

do Código Penal, não poderá utilizar o mesmo fato, reincidência, como circunstância agravante. Mais uma vez, observamos a preocupação jurisprudencial com a vedação ao *bis in idem*, ao interpretar as normas penais.

Já no direito processual penal, o princípio *non bis in idem*, reveste-se de sua interpretação literal e pragmática, assumindo seu status procedimental. Segundo nos ensina Cury apud Capez (2018, p. 93), uma vez transitada em julgado uma decisão, é impossível novo processo pelo mesmo fato. Nesse caso, argui-se a *exceptio rei judicatae*. Isto é, a exceção de coisa julgada, a qual tem seu embasamento no princípio da exceção de litispendência. Isso para impedir que alguém seja condenado duas vezes pela mesma infração penal. Para esse entendimento corrobora Maia (2005, p.30):

O Código de Processo Penal, por sua vez, ao reconhecer as exceções da litispendência e da coisa julgada, ainda que de forma indireta também resguarda o princípio do ne bis idem, ao menos na sua feição processual já referida (v. item 3.4.1.1, a, retro). Esse vetusto código, como é consabido, dos mais deficientes tecnicamente, não oferece maiores subsídios acerca do que se deve entender por tais institutos. De relevante apenas ressalta quanto à coisa julgada que essa "somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença" (art. 110, § 2º, do CPP).

Vejamos que o direito penal e o processual penal, notadamente erudita sobre as possibilidades de ocorrências de penas em duplicidade pelo mesmo ato, sendo assim um princípio de suma relevância para a esfera penal. Pois, mesmo o instituto da Revisão Criminal (ação penal autônoma utilizada para revê sentenças já transitadas em julgado) é ação exclusiva da defesa e objetiva corrigir injustiças comprovadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (ABADE. 2014, p. 474). Assim dizendo, jamais utilizada a revisão criminal com intuito de agravar a situação do réu.

Ademais, é momentoso reforçar que a vedação ao bis in idem, não é um princípio estritamente do direito penal e do processual penal, mas sim uma garantia de direitos humanos. Desse modo, deve ser observado por todo o ordenamento jurídico. Com isso em mente, passamos a apreciar como se dá o tratamento do princípio no Direito Administrativo Sancionador.

2.2.2 O Princípio Non Bis In Idem no Direito Administrativo Sancionador

A Constituição atual remodelou e expandiu a atuação da Administração Pública nos mais diversos campos da vida social por meio de órgãos e entes da Administração

com poderes para normatizar, regular, fiscalizar e aplicar sanções. Isso construído sobre pilares substanciais dos princípios constitucionais expressos e implícitos. Nas palavras de José Roberto Pimenta Oliveira e Dinorá Adelaide Musetti Grotti (2022, p. 5), o Direito Administrativo ultrapassou a dimensão de simples parcela do ordenamento da Administração Pública, em seu sentido orgânico (Administração Direta e Indireta), pois a participação de particulares no exercício da função administrativa também foi outra clara diretriz constitucional. Nesse contexto, Oliveira e Grotti citando Celso Antônio Bandeira de Mello (2022, p. 4), nos aponta:

Celso Antônio Bandeira de Mello bem traduziu esta relevante mudança constitucional, demonstrando que há princípios expressos e implícitos a conferir uma sistematicidade e racionalidade ao Direito Administrativo Brasileiro, e todos alçados ao plano da Constituição como elementos essenciais de proteção da realização de interesses públicos (igualmente plasmados na Constituição e demais escalões normativos de nosso edifício jurídico), que a atividade administrativa está juridicamente destinada a perseguir no cotidiano, na prática, no mundo da realidade fática, que exige transformações.

Esse aperfeiçoamento do Direito Administrativo por meio da constitucionalização de sua base normativa material e processual, causou fortes mudanças também na vertente do Direito Administrativo Sancionador. Ou seja, a forma com que o poder estatal investiga e pune as ações administrativamente reprováveis. Em outras palavras, Bacellar Filho (2013, p. 13) nos ensina que o Direito Administrativo Disciplinar tem como pressuposto a competência constitucional da administração pública para impor modelos de conduta e as respectivas sanções não só aos seus servidores, mas também às pessoas físicas ou jurídicas que, de alguma forma, pratiquem condutas administrativamente reprováveis. Decorrendo disso, o chamado "Poder disciplinar"⁴.

Oliveira e Grotti (2022, p. 6) nos leciona que, considerando as penas balizas do Direito Administrativo, o desenvolvimento teórico do Direito Administrativo Sancionador no Brasil, se deu em decorrência da construção e consolidação do estudo das sanções administrativas sob a égide da teoria do ato administrativo, bem como da elaboração da teoria do processo administrativo, na direção do desenvolvimento científico do devido processo legal como garantia fundamental na

⁴ Poder disciplinar é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da administração. É uma supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à administração por relações de qualquer natureza, subordinando-se às normas de funcionamento do serviço ou do estabelecimento que passam a integrar definitiva ou transitoriamente. (BACELLAR FILHO apud MEIRELLES, 2013, p. 13).

esfera administrativa sancionadora. Assim como também, o estudo da aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais previstas na constituição para o Direito Penal.

Este último, pois o Direito Administrativo Sancionador, guarda semelhança intrínseca com o direito penal, em especial a finalidade da tutela jurisdicional, seja no aspecto de repressão a condutas reprováveis, ou no aspecto preventivo, por meio de comandos normativos com o intuito de coagir possíveis práticas dessas condutas. Neste ponto Oliveira e Grotti (2022, p.7) discorre:

Atendo-se ao campo do Direito Penal, também se pode afirmar que o Direito Administrativo Sancionador acabou por ser fortemente influenciado pela evolução do primeiro, na medida em que é compreendido como ordenamento punitivo que pode substituir (despenalização) ou complementar (reduzir a administrativização do direito penal para resguardá-lo como ultima ratio) o sistema punitivo estatal de ilicitudes, havendo igualmente a análise de integração (convivência) desses dois regimes sancionatórios, visando, racionalmente, harmonizá-los na atuação punitiva estatal.

Tendo em vista que o Direito Administrativo se dedica a reger diversos aspectos da vida social, decorre daí várias ramificações do poder disciplinar administrativo, cada área com suas especificidades e particularidades e bases principiológicas afins, como o Direito Administrativo Sancionador Ambiental, o de Trânsito, o Militar, o Licitatório, e etc. Tudo isso gerido por órgãos e entidades, como as autarquias com competência regulatória, as agências reguladoras, que visam operacionalizar esses controles. Ademais, observemos que o poder disciplinar atinge não só os agentes públicos, como também outras pessoas submetidas à disciplina da Administração. Para melhor compreendermos Almeida (2022, p. 42) nos exemplifica:

Ex.: aluno de escola pública, quando recebe algum tipo de penalidade (suspensão, advertência), enquadra-se entre as pessoas submetidas ao poder disciplinar. O mesmo ocorre com o particular que é contratado pela Administração para realizar a construção de uma ponte, por exemplo, e não cumpre com as suas obrigações contratuais. A imposição de multa nesse caso decorre do poder disciplinar. Concessionárias e Permissionárias do serviço público também poderão ser penalizadas em decorrência do Poder Disciplinar. Em todos os exemplos citados, é possível identificar uma RELAÇÃO DE SUJEIÇÃO ESPECIAL, isto é, existe um vínculo específico da escola pública com o aluno penalizado, dos particulares contratados com a Administração. O mesmo raciocínio vale para o servidor público punido num processo disciplinar. A questão do vínculo específico é importante para o candidato ficar atento no concurso e saber identificar na prova quando uma pena de multa, por exemplo, decorre do Poder Disciplinar (decorrerá se existir relação de sujeição especial), ou do Poder de Polícia que envolve uma relação de sujeição geral, conforme analisado logo mais.

Uma vez compreendido um pouco acerca do Direito Administrativo Sancionador, passamos a observar como o princípio *non bis in idem* é tratado nesse contexto. Em primeiro plano, o que nos é apresentado como principal discussão

doutrinária sobre o assunto, está no panorama processual do princípio, em relação a aplicação de punições nas esferas administrativa e penal pelo mesmo fato. Pois há conflito entre duas correntes teóricas, de um lado os defensores da já mencionada teoria da autonomia e independência das instâncias, e do outro a corrente que defende a unidade do poder punitivo estatal, sendo aquela a de maior expressão e adesão pela doutrina e pela jurisprudência. Nessa lógica:

Todavia, o reconhecimento do ne bis in idem nas relações entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador, bem como na imposição de diversas sanções administrativas pelo mesmo fato, é medida necessária à concretização de direitos fundamentais. Por isso, defende-se que a teoria da unidade do poder punitivo, por concretizar direitos fundamentais previstos na CRFB/88, suplanta a teoria da autonomia e independência das instâncias. (Arêdes, 2018, p. 34).

O Professor Bacellar Filho (2013, p. 14) também entende:

Nesse sentido, a distinção entre a punição disciplinar e a criminal revela-se tanto nos seus fundamentos quanto na natureza das penalidades. Há, portanto, uma diferença substancial, e não meramente gradativa, da qual decorre a possibilidade de aplicar concomitantemente ambas as sanções sem a configuração de bis in idem.

A sanção disciplinar não é um *minus* em relação à sanção penal: são bens jurídicos diversos que estão em jogo. Nem toda condenação criminal acarretará a punição disciplinar. A frase guarda o latente perigo de confusão da esfera material com a processual, especialmente distinta nesta última, dada a autonomia das instâncias de julgamento.

Para esse entendimento Neves (2014, p. 48) corrobora:

Cediço na doutrina que as esferas penal, administrativa e civil funcionam de modo autônomo e harmônico no que diz respeito à imposição de suas consequências, a saber, a imposição da pena criminal, da sanção disciplinar e a obrigação de reparar o dano. Claro que casos existirão em que uma estará vinculada à outra, mas isso ocorrerá por exceção.

É clarividente que o regime adotado hoje de autonomia e independência das instâncias, tem massivo apoio doutrinário, e uma base de fundamentação robusta. Embora nos cause estranheza o absolutismo dessa aplicação em nosso ordenamento jurídico, levando-se em consideração a vasta legislação administrativa sancionadora e penal, em face dos princípios garantísticos decorrentes do Estado Democrático de Direito. Pois, em alguma extensão, nos parece conveniente essa dupla possibilidade de sanção em virtude da distinção de lesão ao mesmo bem jurídico, como nos aponta Sousa apud Sotomayor (2020, p.44).

Há que ter em conta não só o bem jurídico, mas também o ataque ou lesão a esse bem, porque, se há dois ataques distintos ao mesmo bem jurídico, cada uma das sanções terá um fundamento próprio e caberá, em consequência, a imposição de todas elas sem que o ne bis idem seja atacado. Ou seja, a identidade de fundamento comporta, em realidade, duas

identidades: a identidade de bem jurídico ou interesse público protegido ou identidade de lesão ou ataque a esse bem

Como por exemplo, encontramos nos casos de improbidade administrativa uma pluralidade de sanções, os quais nos parece prudente considerá-los autônomos, onde, geralmente, se há uma lesão ao erário, a prática de um ato penal típico, além de uma falta política. Podemos considerar como exemplo os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves (2022, p.229):

Conforme será analisado com a devida profundidade no presente capítulo, item 13.5., o Ministério Público pode instaurar inquérito civil para apurar atos de improbidade administrativa. Na prática é, inclusive, o que costuma acontecer. Nada, entretanto, impede que o Ministério Público oficie à autoridade administrativa para que instaure o devido processo administrativo. A concomitância dessas duas investigações não gera qualquer espécie de bis in idem, até porque o inquérito civil é destinado exclusivamente para a colheita de elementos para a propositura da ação principal, enquanto o processo administrativo disciplinar visa também a aplicação de sanções administrativas.

Desse modo, o agente político pode ser responsabilizado, pelo mesmo fato, com fundamento na legislação especial, acerca do crime de responsabilidade, e na Lei 8.429/1992, ressalvada a aplicação de sanções políticas, sem que isso configure *bis in idem.* (NEVES, 2022, p. 77). Ainda sobre esse tópico o autor apresenta:

No processo e julgamento por crimes de responsabilidade serão aplicadas as sanções políticas (perda do cargo e inabilitação temporária para o exercício de função pública), enquanto na ação judicial de improbidade administrativa o magistrado aplicará as demais sanções elencadas na Lei 8.429/1992 (ressarcimento ao erário, multa civil etc.).

Registre-se, mais uma vez, que o STF decidiu pela submissão dos agentes políticos ao duplo regime sancionatório (responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa e responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade), com a ressalva apenas do Presidente da República (art. 85, V, da CRFB), sem menção às restrições de aplicação das sancões políticas previstas na Lei 8.429/1992.50. (NEVES, 2022, p. 77).

Nessa mesma direção, podemos exemplificar uma autonomia entre sanções com o que dispõe o art. 18 da Lei 12.846/2013, Lei anticorrupção, ao deixar claro que a responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa não exime a possibilidade de responsabilização na esfera judicial. A conclusão gerada pelo dispositivo é intuitiva porque são diferentes as sanções previstas pelo art. 6º, referentes ao processo administrativo, e aquelas previstas pelo art. 19, referentes ao processo judicial. (NEVES, 2022, p. 379).

No primeiro, tem-se multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, enquanto, no segundo, tem-se o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; a suspensão ou interdição parcial de suas atividades; a dissolução compulsória da pessoa jurídica; e a proibição de receber incentivos,

subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos.

Dessa forma, ainda que a pessoa jurídica tenha sido devidamente sancionada no âmbito administrativo, não haverá qualquer impedimento para que se busque pela via judicial a aplicação de outras sanções, que, inclusive, só podem ser aplicadas após o devido processo legal judicial. A diferença de sanções afasta qualquer possibilidade de bis in idem. (NEVES, 2022, p. 379).

Contudo, na contramão, tal autonomia não vislumbramos nos casos de transgressões disciplinares no âmbito do Direito Sancionatório Militar, uma vez que a distinção ou pluralidade de lesões ao bem jurídico torna-se questionável. Neves (2014, p. 48) ensina que nas esferas penal militar e disciplinar, há uma tendência a se compreender que elas constituem um sistema que permite afirmar que nem toda transgressão é crime, mas todo crime é transgressão. Ou seja, se reconhece que uma transgressão disciplinar pode ser punida autonomamente, por circunstância alheias ao tipo penal, mesmo que aquele fato não configure um crime. O autor exemplifica:

diante de um crime praticado por um militar do Estado, por exemplo, em regra, haverá uma transgressão disciplinar correlata, visto que um dos deveres disciplinares nos Regulamentos Disciplinares Militares é o de respeitar a lei, podendo-se dizer que quem comete um crime não respeita a lei, portanto, é indisciplinado e consequentemente merece a sanção disciplinar. Esta, em regra, não é absorvida pela pena aplicada, podendo haver a coexistência de punição disciplinar e pena, sem lesão ao princípio *ne bis in idem*. (NEVES, 2014, p. 48).

Nesse contexto, Neves (2014, p. 48) também defende que a extrema gravidade da afronta ao bem jurídico, embora configure o ilícito penal, não afastará a relacionada transgressão disciplinar no mesmo episódio, podendo o autor sofrer a sanção penal e a sanção disciplinar, restando demonstrado, mais uma vez, a independência das instâncias. Neste ponto podemos tomar como exemplo o descrito no Art. 27 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) que disciplina a punição de licenciamento a bem da disciplina o militar sem estabilidade assegurada se condenado por crime doloso, logo que passe em julgado a sentença.

Entretanto, há boas expectativas que tal teoria reste de fato superada, isso pois os regulamentos disciplinares das Forças Armadas apontam nessa direção, a exemplo, como os regulamentos disciplinares da Marinha e da Aeronáutica preveem, o Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro (R-4), aprovado pelo Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, disciplina em seu Art. 14 que No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, esta é absorvida por aquele e aplica-se somente a pena relativa ao crime, assim como também prevê que é vedada a aplicação de mais de uma penalidade por uma única transgressão

disciplinar. Ou seja, o texto normativo traz essas garantias, embora na prática não seja o que comumente observamos.

Contudo, o intuito do presente capítulo da pesquisa é apenas verificar o atual entendimento acerca do assunto, sem verticalizar na discussão do mérito nesse ponto, embora seja tentador adentrar nessa discussão teórica da crítica ao princípio da autonomia e independência das instâncias. Assim sendo, ficou demonstrado que no microssistema do Direito Administrativo Sancionador perpetua o princípio *non bis in idem*, de um modo a se mitigar seu conceito *lato sensu*, uma vez que processualmente permite que um ato típico penal, processado e julgado na esfera crime, seja objeto também de procedimento administrativo sancionador. Bem como em seu aspecto material, em decorrência do entendimento de que sendo distintas as ofensas a um mesmo bem jurídico, é possível a responsabilização das esferas Penal, Administrativa e Cível.

Assim sendo, adentraremos mais estritamente no Direito Administrativo Sancionador Militar, com intuito de verificar possíveis lacunas processuais em que haja possíveis afrontas ao princípio *non bis in idem*, considerando-se para isso todo a bagagem principiológica constitucional, sobretudo o princípio do devido processo legal, analisando também a fase pré-processual.

3 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES MILITAR ENQUANTO PENAS

Patentemente o Direito penal tem a missão de proteger bens, valores ou interesses e defender a sociedade visando garantir a segurança jurídica, surgindo daqui várias teorias do "por que punir" as chamadas "Teorias das Penas". Em outras palavras, qual a função das penas? Por qual motivo torna-se justificável usar a violência e a coação para repelir, evitar, prevenir, retribuir ofensas causadas por condutas moralmente ou politicamente reprováveis?

Os estudiosos do Direito Penal classificam essas teorias que justificam os fins das penas em três grandes correntes de entendimentos. A primeira, teoria absoluta, afirma, em síntese, que a justiça na aplicação da pena reside em retribuir o mal causado pelo crime, embora os autores reconheçam a possibilidade de efeitos sociais, como ressocialização do apenado. Porém, essa não seria a principal função, mas sim a pena como uma forma de compensar a prática do crime, concebendo a pena como fim em si própria, "punitur quia pecatum est - punir por que pecou". Em outras palavras,

a pena como castigo, como uma justa paga, e assim realizar justiça. (ROSSETTO, 2014, p. 45).

Já a teoria relativa, discorre que a punição tem uma finalidade útil e prática de prevenção do crime, visando um bem estar social. Essa teoria afirma, apesar das várias vertentes, que a pena tem o objetivo de desestimular a prática de crimes e prevenir que o apenado reincida por meio da ameaça da pena. Bem como, busca proteção social por meio da segregação do delinquente para neutralizar sua periculosidade e posterior ressocialização para que esse possa ter um futuro sem cometer crimes, tendo assim também uma função educativa. (ROSSETTO, 2014, p. 55)

A terceira vertente, a teoria mista, visa a conciliação das finalidades retributiva e preventiva das teorias anteriores, tendo em vista a defesa de que apenas uma delas isoladamente não logra êxito em suas pretensões. Desse modo, a pena exerce sua função de proteção da sociedade através da retribuição nela contida ao passo que previne a prática de crimes por meio da intimidação, como também exerce função pedagógica em sua execução e além disso retiram os delinquentes do convívio social para restabelecer a ordem além de buscar uma ressocialização e reeducação do apenado. (ROSSETTO, 2014, p. 78).

O corpo normativo penal brasileiro adota a teoria mista, como podemos observar no Art. 59 do Código Penal Brasileiro, que disciplina sobre a aplicação da pena dispondo que a pena será aplicada conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Do mesmo modo, o Art. 1º da Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, discorre que a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Circunstâncias estas que deixam clarividente a escolha do legislador pela teoria mista da aplicação da pena. (ROSSETTO, 2014, p. 79).

Isso nos traz algumas reflexões, como por exemplo, uma vez o entendimento da linha teórica adotada, conseguimos afirmar que o Estado brasileiro reconhece que a pena não é mera vingança estatal e simples retribuição ao mal causado pelo crime, mas como também exerce uma função pedagógica, ressocializadora e preventiva que extrapolam o pensamento da aplicação da pena por si só, e que essa deve vir municiada de vários outros institutos e políticas públicas que oportunize ao Estado proporcionar a completude da função punitiva.

3.1 A TEORIA DA PENA APLICADA AS SANÇÕES DISCIPLINARES ADMINISTRATIVAS

Já no Direito Administrativo Sancionador, embora guardar semelhanças com o Direito Penal, conforme já explanado, defende Izaías Dantas Freitas⁵ que "Há autores que vislumbram na sanção disciplinar apenas o caráter repressivo que, por muito tempo, foi a tônica inspiradora do Direito Penal, segundo o qual a pena tem uma finalidade simplesmente retributiva." Contudo, acreditamos, assim como o autor, que esse posicionamento não merece prosperar, ao menos não em sua totalidade, pois ao lado da punição sempre estará seu aspecto corretivo. Desse modo, não indo de encontro, na prática, à doutrina penal. Como por exemplo, podemos citar o Art. 6º do Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, que aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER). Que dispõe:

Art. 6º A punição só se torna necessária quando dela advém benefício para o punido, pela sua reeducação, ou para a Organização Militar a que pertence, pelo fortalecimento da disciplina e da justiça. (BRASIL, 1995).

Podemos observar que a teoria mista da pena harmoniza consonantemente com a normativa disciplinar, afastando assim o aspecto meramente retributivo, de vingança estatal legalizada, mas sim com propósito de reeducação, e assim deve/deveria ser aplicada. Como cita Cesare Beccaria⁶ em sua clássica obra "Dos Delitos e das Penas", "As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza".

Nesse ponto, sobre o caráter pedagógico das sanções disciplinares, nos ensina Freitas (1999, p. 5).

Oferece-se, com isso, ao servidor que comete conduta irregular a oportunidade de repensar de forma séria sobre a sua conduta e o reflexo que esse tipo de comportamento reprovável pode acarretar para a sua vida funcional. A pena adquire, portanto, nesse contexto, seus fins terapêuticos, que objetivam emendar o servidor, fazendo-o alcançar, se não o padrão desejável, pelo menos o mínimo aceitável pela sociedade, principal interessada no serviço público.

No entanto, estudos e Psicologia Experimental apontam que evidências comportamentais demonstram que as pessoas ao observarem uma transgressão,

⁵ FREITAS, Izaías Dantas. **A finalidade da pena no Direito Administrativo Disciplinar.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 36 n. 141 jan./mar. 1999.

⁶ BECCARIA. Cesare. **Dos delitos e das penas**. tradução: Torrieri Guimarães. Martin Claret. São Paulo. 2017.

elas na verdade desejam restabelecer justiça por motivos intrinsecamente retributivos, embora declararem que a justificativa seria a dissuasão ou prevenção. (HORTA, 2022, p. 275). Do mesmo modo o autor afirma que "dito de outra forma, embora as pessoas justifiquem discursivamente que punem por um motivo preventivo, o processo psicológico que efetivamente ocorre está em dissonância com essa justificativa."

Além disso, no direito sancionatório militar, mais especificamente, há alguns fatores que acentuam significativamente a tendência de, na prática processual, se adotar um posicionamento retributivista, refiro-me aos princípios que norteiam a atividade castrense, hierarquia e disciplina. Princípios esses que particularmente carregam consigo ideia de incomplacência a transgressões, e rigidez na repreensão aos atos que propendam a atentar contra eles.

3.2 PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA

A hierarquia e disciplina militar são fundamentais para a organização e eficácia das Forças Armadas. As Forças Armadas operam com uma estrutura hierárquica clara, onde cada membro sabe sua posição na cadeia de comando. Isso garante que as decisões sejam tomadas de forma rápida e eficiente, com responsabilidade, claramente e anteriormente, atribuída a cada nível de comando.

Cada nível da hierarquia militar tem sua própria autoridade e responsabilidade definidas. Bem como, cada líder tem o poder de tomar decisões e dar ordens, enquanto os subordinados têm a obrigação de obedecer e executar essas ordens de forma diligente. Essa estrutura que faz operar as forças militares.

Assim, a hierarquia, mostra-se, sim, essencial tendo em vista a atividade fim para qual as forças militares são condicionadas, tanto que ao incorporar as fileiras de uma dessas organizações, o pretenso militar, jura publicamente, defender o país e as instituições e obedecer às ordens dos superiores hierárquicos, com o sacrifício da própria vida.

A hierarquia militar é a ordem disciplinar que se estabelece nas forças armadas decorrente da subordinação e obediência em que se encontram aqueles que ocupam postos ou posições inferiores em relação aos de categoria mais elevada. Na ordem militar, a obediência hierárquica constitui princípio fundamental à vida da instituição. (SILVA, 1999).

Do mesmo modo, para garantir que as operações e atividades militares sejam conduzidas de forma ordenada e eficaz, os militares estabelecem padrões rigorosos

de comportamento e conduta, e os membros são condicionados para aderir a esses padrões em todas as situações, sob o austero princípio da disciplina.

Disciplina militar é a soma de preceitos que devem ser obedecidos por todos os componentes de uma corporação militar, em virtude dos quais todos devem respeito aos modos de conduta que deles decorrem. As transgressões às regras disciplinares dizem-se crimes e delitos disciplinares. (SILVA, 1999).

Conforme prevê o Art. 142 da Constituição Federal de 1988, a Hierarquia e Disciplina são basilares na estrutura militar e ajudam a garantir que as Forças Armadas sejam capazes de cumprir sua missão de proteger a segurança e os interesses nacionais.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988).

Tais diretrizes bases para a vida militar, transcendem a qualidade de bens jurídicos, haja vista suas imperiosas necessidades à vida castrense, sendo assim os maiores valores militares. O Campos Júnior (2021, p.132) aponta que "aliás, não é por outro motivo, portanto, que a obediência hierárquica é, no consenso geral, o princípio maior da vida orgânica e funcional das Forças Armadas".

Nesse mesmo sentido, o Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880 de 09 de dezembro de 1980, dispõe sobre as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas dos militares, dentre elas, a norma leciona sobre tais princípios, hierarquia e disciplina. a saber:

- Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. § 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.
- § 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.
- § 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. (BRASIL, 1980).

Uma vez observado a importância dos princípios da hierarquia e da disciplina, os Órgãos Militares são naturalmente levados a criar mecanismos que visem tutelar,

em seu âmbito, a manutenção desses valores. Dessa maneira, editando normas com rol de atos que tendem a agredir os valores da hierarquia e disciplina, prevendo punições para os transgressores e disciplinando procedimentos administrativos para se apurar tais atos repudiados. No âmbito da Marinha do Brasil, temos o Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983; no âmbito do Exército Brasileiro temos o Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002; e já no âmbito da Força Aérea Brasileira, temos o Decreto nº 76.322 de 22 de 1975. Regulamentos esses que visam adequar a tutela disciplinar à atividade específica de cada Força Armada.

É importante apontar que em tais regulamentos preveem com expressa autorização constitucional, Art. 5°, inciso LXI, punições com restrição de liberdade, penas de detenção e prisão. Observemos que o legislador constituinte atribuiu tamanho poder discricionário à administração militar, permitindo que administrativamente possam punir tão severamente seus administrados, com vistas a tutela da hierarquia e da disciplina, e como objetivo final, garantir que as instituições militares possam cumprir suas missões constitucionais.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (BRASIL, 1988).

Embora a discussão da constitucionalidade ou não das penas privativas de liberdade aplicadas pela administração militar seja instigante, bem como de grande notoriedade no cotidiano acadêmico, representando boa parte dos trabalhos quando o assunto é Direito administrativo Militar, retomemos o ponto pregresso das sanções administrativas, ao passo que tais princípios, hierarquia e disciplina, embora fundamentais para as atividades típicas militares, no ponto de vista do *ius puniendi*, podem representar demasiada força repressiva às transgressões disciplinares militares. Isso porque todo o corpo normativo disciplinar, é voltado a proteger esses princípios contra qualquer e todo sinal de lesão a suas integridades, o que pode acarretar em vícios processuais ou até mesmo desrespeito às garantias fundamentais daqueles submetidos a procedimento administrativo de apuração de transgressão disciplinar. A partir disso, passaremos a discorrer um pouco sobre os tipos de punições administrativas aplicadas pela administração militar.

3.3 TIPOS DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES

Para exemplificar qual o raciocínio sancionador da administração militar, tomemos como parâmetro o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), aprovado pelo Decreto nº 76.322 de 22 de 1975. O regulamento prevê em seu Art. 10 diversas condutas descritas como transgressão disciplinar, condutas estas desde utilizar aeronaves sem ordem, até deixar o militar de corresponder a cumprimento. Sanções estas que são classificadas em graves, médias e leves, conforme a potencialidade do dano que possam causar à disciplina, ao serviço ou instrução (Art. 11). E as penas disciplinadas da seguinte maneira:

Art. 15. As punições disciplinares previstas neste regulamento, são:

- 1 Repreensão:
- a) em particular:
- (1) verbalmente
- (2) por escrito
- b) em público:
- (1) verbalmente
- (2) por escrito
- 2 Detenção até 30 dias.
- 3 Prisão:
- a) fazendo serviço, ou comum, até 30 dias;
- b) sem fazer serviço, até 15 dias;
- c) em separado, até 10 dias.
- 4 Licenciamento a bem da disciplina.
- 5 Exclusão a bem da disciplina. (BRASIL, 1975).

De forma pormenorizada, contudo sem a intenção de esgotar as reflexões sobre o assunto, vejamos especificidades deste extenso rol de punições.

Sobre o inciso 1 do Art. 15 do regulamento, a repreensão consiste na declaração formal de que o transgressor está sendo advertido por haver cometido determinada falta, podendo ser essa declaração em particular ou em público, e ainda, verbalmente ou por escrito (Art.19 e seus itens). Essa punição é reservada às transgressões leves, ou ainda, àquelas situações do cotidiano onde o mero descuido pode acarretar transgressão, por exemplo, apresentar-se brevemente atrasado para cumprir o expediente ou estar com o uniforme em pequeno desconforme com o previsto em regulamento.

Quanto ao inciso 2 da normativa, a detenção é a retenção do transgressor em local não destinado à cárcere, que pode ser a própria residência do transgressor, em se tratando de oficiais e aspirantes a oficiais transgressores; Em recinto da organização, habitualmente em hotéis de trânsito da Organização, em se tratando de Suboficiais e Sargentos transgressores; E em recinto da organização, normalmente

em alojamentos, quando se trata de cadetes, alunos, cabos, soldados e taifeiros, transgressores.

É possível supor que seja essa a principal punição aplicada nas organizações militares da Força Aérea Brasileira, e na tentativa de pesquisar acerca desse assunto, buscamos a aferição do atual cenário dos processos administrativos sancionadores no âmbito da FAB, contudo esse mapeamento é de extrema dificuldades, tendo em vista a quantidade de Organizações militares subordinadas ao Comando da Aeronáutica, bem como a vasta quantidade de PATDM instaurados diariamente e a ainda a dificuldade de acesso a estes processos. Processos estes ainda físicos e de um burocrático caminho para acessa-los.

Em meio a essa dificuldade, tentamos consultar via plataforma digital "Fala.BR" (Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do Poder Executivo Federal), pedido de acesso à informação sobre a quantidade de processos administrativos disciplinares foram instaurados no ano de 2023 no âmbito do Comando da Aeronáutica - COMAER, bem como quais as respectivas punições foram impostas, ou ainda, se havia algum dado estatístico sobre o assunto. Pedido o qual gerou protocolo de número: 60141.000994/2024-67. E foi respondido da seguinte forma:

MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA Centro de Comunicação Social da Aeronáutica Senhor(a)102045,

Sobre a solicitação em comento, inicialmente, cumpre-nos informar que a estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica é composta por unidades militares espalhadas pelo país e exterior (mais de 420), existindo dessa forma. em relação aos processos comandos/direções/chefias atuando na jurisdição local em relação aos seus militares subordinados, NÃO EXISTINDO, PORTANTO, UM BANCO QUE COMPILE OS DADOS NA FORMA COMO FORAM REQUERIDOS, haja vista que os dados estão registrados em BOLETINS DE INFORMAÇÕES PESSOAIS (BIP) e ainda, em alguns casos, somente registrados nas FICHAS INDIVIDUAIS DOS MILITARES (FIM), no caso de repreensão em particular.

Nesse contexto, verifica-se que para o atendimento da demanda se faz necessário empreender esforços de servidores, pelo menos 1 por Organização Militar, com deslocamento para análise, extração e consolidação dos dados, fatos que demonstram que o atendimento do pedido de acesso torna-se prejudicado, dada a presença de elementos característicos da necessidade de trabalhos adicionais, como previsto no Decreto nº 7.724/2012, artigo 13, inciso III, e também se torne desproporcional, em consonância ao que prevê o artigo 13, inciso II, do mesmo Diploma legal.

Serviço de Informações ao Cidadão Centro de Comunicação Social da Aeronáutica

Esplanada dos Ministérios – Bloco M - 7º andar – Brasília – Distrito Federal CEP 70.045-900.

Podemos extrair disso, que não há órgãos ou autoridades relacionados ao COMAER, direcionados a acompanhar, aferir, controlar, diagnosticar, ou até mesmo ter conhecimento dos processos administrativos disciplinares de suas organizações subordinadas, assim como há para outros assuntos, como por exemplo a Comissão de Desportos da Aeronáutica – CDA, Organização do COMAER prevista pelo Decreto nº 61.108 de 28 de julho de 1967, que tem por finalidade orientar e controlar as atividades físico-esportivas do pessoal da Aeronáutica. Assim, nos questionamos por qual motivo não há órgão parecido quando o assunto é o acompanhamento do direito administrativo sancionatório, cujo potencial é a supressão de direito dos subordinados.

Retomando a exposição das penas disciplinares, o inciso 3 prevê a pena de prisão consiste na reclusão do transgressor em apropriado de acordo com o posto/graduação do transgressor, nos mesmos moldes o item anterior, com a diferenciação da prisão superior a 48 horas para os oficiais que nesses casos cumprirá a punição em quarto/alojamento na Organização Militar, e também diferente em relação aos cabos, soldados e taifeiros que cumprem punição de prisão em cela/xadrez. No cotidiano castrense essa punição é reservada às transgressões classificadas como graves, que atentem frontalmente aos preceitos militares.

No inciso 4, há a previsão de licença do serviço militar o transgressor, desde que se trate de militares sem estabilidade assegurada, os militares temporários, nas hipóteses previstas no Art. 27 do regulamento.

- Art. 27. O licenciamento a bem da disciplina será aplicado ao militar sem estabilidade quando:
- 1 Participar de conspiração ou movimento sedicioso;
- 2 Fizer propaganda nociva ao interesse público;
- 3 Praticar atos contrários à segurança da Organização, do Estado ou das estrutu000ras das instituições;
- 4 Cometer atos desonestos ou ofensivos à dignidade militar;
- 5 Corromper-se ou procurar corromper outrem pela prática de atos indecorosos;
- 6 Condenado por crime doloso, militar ou comum, logo que passe em julgado a sentença;
- 7 Cometer falta grave de indisciplina de voo ou relacionada com manutenção de aeronaves;
- 8 Permanecer classificado no "mau comportamento" por período superior a 12 meses contínuos ou não. (BRASIL, 1975).

Já o inciso 5, prevê a punição de exclusão, a bem da disciplina, do transgressor, contudo com um rito distinto, tendo em vista que é a punição administrativa "mais gravosa" passa pelo crivo de um Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz,

ou Tribunal Especial, em tempo de guerra. Além de ser competência exclusiva do Comandante da Aeronáutica o ato de exclusão a bem da disciplina.

Uma vez conhecidos os tipos de punições que a administração militar da Aeronáutica impõe aos seus administrados, incluindo penas privativas de liberdade ao modelo das outras duas forças armadas irmãs, voltemos nossa atenção especialmente às punições previstas no inciso 1 do Art. 15, do RDAER.

Essas punições de repreensão, seja em particular ou em público, consiste na prática de uma autoridade designada ou um superior hierárquico expor que aquele administrado cometeu determinada falta administrativa/transgressão disciplinar e por este motivo está sendo repreendido. Levando-se em conta que o Art. 6º do regulamento diz: "A punição só se torna necessária quando dela advém benefício para o punido, pela sua reeducação, ou para a Organização Militar a que pertence, pelo fortalecimento da disciplina e da justiça." essa punição é ou deveria ser aplicada visando que cumpra seus objetivos de fortalecimento ou restabelecimento da disciplina e a reeducação do punido.

Observemos que este ato de repreender um transgressor foi previsto pelo legislador como uma forma de punição. Isso pois, ao ser repreendido é possível que acarrete ao punido constrangimento, humilhação, situação incômoda que tem o potencial de afetar sua autoestima, seu bem estar psicológico e sua honra objetiva e subjetiva, podendo atingir frontalmente sua dignidade.

Nos ensina a Ministra do TST Maria Cristina Irigoyen Peduzzi⁷ ao tratar do tema assédio moral no âmbito da Justiça do Trabalho nos mostra quais atos comissivos ou omissivos têm o potencial de humilhar, constranger e desestabilizar o trabalhador, além afetar a autoestima e a própria segurança psicológica, causando estresse ou outras enfermidades.

São exemplos de procedimentos omissivos: a) a indiferença em relação ao outro; b) ignorar a vítima; c) atitudes de desprezo; d) silêncio. E de atos concretos: a) rigor excessivo no trato com o trabalhador; b) exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes; c) tratamento desrespeitoso, humilhante; d) imposição de isolamento ao empregado; e) ausência de atribuição de serviços, inação compulsória; f) constranger, ameaçar; g) expor, a terceiros, a intimidade da vítima; h) cercear o exercício de mister habitual; i) restringir a atuação profissional; j) impor jogo de prendas, que resultam em exposição ao ridículo; entre tantas outras modalidades. Tem por finalidade: a) desestimular; b) desacreditar; c) deprimir; d) isolar; e) fragilizar a auto-estima do assediado. No âmbito do Direito do Trabalho tais fins se dirigem, na maior parte das vezes, à extinção

-

⁷ Ministra do Tribunal Superior do Trabalho e Presidente Honorária da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador. (PEDUZZI, 2007, p. 31, grifo meu).

Atente, embora submetidos a todo rigor que os preceitos militares impõem e a todo dever e obediência para com a disciplina, por qual motivo constranger e expor um militar não acarretaria, assim como no âmbito do trabalho civil, consequências similares? Por isso mesmo que o legislador, sabidamente, atribuiu a esse ato de repreender, status de punição. Para que se possa proporcionar ao acusado um devido processo legal, com todas as garantias previstas constitucional e infraconstitucionalmente, para que essa punição seja possível, proporcional, legal e atenda a sua finalidade.

4. PUNIÇÕES PRÉ-PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR

O processo administrativo de apuração de transgressão disciplinar militar é espécie do gênero Processo Administrativo, e constitui um conjunto de procedimentos investigatórios usados para apurar a conduta ilegal dos servidores públicos militares. E visa, nas palavras de Bisnetto (2017, p. 47) "instrumentalizar a aplicação do direito material com o escopo de solucionar as lides estatais com a consequente aplicação do *jus puniendi* aos que infringem as normas de direito material." Contudo, para isso o processo deve seguir todos os ditames dos princípios constitucionais e os preceitos infraconstitucionais sob pena de serem anulados.

Embora ser objeto de pouco debate doutrinário, o processo administrativo disciplinar sancionatório tem gravosa potencialidade de restringir direitos fundamentais, e por este motivo tem a obrigação de ser revestido de garantias que possibilitem que essa imposição não seja injusta ou desmedida, proporcionando direito a ampla defesa e contraditório, primordialmente, como foi expressamente consagrado no art. 5°, LIV, da Constituição de 88: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Bisnetto (2017, p. 49) leciona ainda que o processo administrativo tem o primo objetivo de funcionar como "escudo protetor", limitando o poder do Estado e proporcionando o exercício de garantias e direitos fundamentais e não sendo mero "instrumento punitivo" da administração pública, já que um dos objetivos, também, do processo administrativo é conferir legitimidade à atuação administrativa.

Do mesmo modo, Bisnetto (2017, p. 57) nos aponta que o devido processo legal, ampla defesa e contraditório são, inquestionavelmente, princípios básicos e informadores do processo, pois por meio deles se mostra o ideal do Estado Democrático de Direito, ao assegurar que o acusado possa exercer seus direitos e garantias constitucionais. Na mesma direção nos aponta MATTOS (2010, p. 85):

Esse direito fundamental da ampla defesa e do contraditório é de curial importância para o âmbito disciplinar, em decorrência de que foi consagrada a participação efetiva do servidor acusado em todas as fases do processo administrativo disciplinar, que deixou de ser arbitrário, para ser mais democrático, com o término da verdade material, para dar lugar a verdade real, além do princípio da transparência.

O devido processo legal, propicia que a pessoa só possa ser sujeitada a alguma penalidade estatal após ser submetida a um processo legalmente previsto e que oportunize o exercício de direitos e garantias fundamentais, vinculando-se a outros princípios constitucionais como o princípio da presunção de inocência, *in dubio pro reo*, da motivação, além dos princípios da ampla defesa e do contraditório. (BISNETTO, 2017, p. 57). Contudo sobre o tema o Professor Aldo Botana Menezes e Luciano Morgado Guarnieri nos alerta:

A despeito do devido processo legal, ser reconhecido como princípio fundamental na doutrina brasileira e também pela jurisprudência pátria, a questão prática de seu reconhecimento e, principalmente em identificá-lo no caso concreto é que causa maiores discussões no que consiste sua aplicabilidade.

Em patente desencontro com o teor das decisões das Cortes internacionais, principalmente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os tribunais superiores brasileiros, não vêm reconhecendo questões basilares no que tange a aplicabilidade do devido processo legal. Deve-se ressaltar também, a inadequada legislação infraconstitucional brasileira para uma real efetividade do devido processo legal. (MENESES e GUARNIERI, 2022, p. 9).

A ampla defesa no processo administrativo consiste na possibilidade de o acusado de cometer transgressão disciplinar utilizar os mais variados instrumentos como meio de defesa no processo. Incluindo o direito de permanecer silente sem prejuízo de sua situação processual, e a imunidade de produzir provas contra si mesmo (nemo tenetur se detegere). Tais princípios incorporados no direito brasileiro com status supralegal por força do pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, representam garantias fundamentais e por este motivo devem-se ser assegurados em todos os processos acusatórios, sem exclusão do processo administrativo sancionador. Nesse cenário o Professor Guilherme Nucci preleciona a importância do princípio:

1.2) princípio da ampla defesa: significa que ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5.º, LV.

Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal. A sua importância cada vez mais é consagrada pela Constituição Federal, como demonstra a nova redação do art. 93, II, da (Emenda 45/2004), cuidando da rejeição de juiz para promoção no critério da antiguidade: "Na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação". (NUCCI, 2019, p. 6).

No que diz respeito ao princípio do contraditório, tal mandamento também derivado do direito de defesa, consiste no dever de dar conhecimento ao acusado de todas as informações sobre a acusação lhe imputada bem como acerca dos atos praticados pela parte acusadora, assim como também no direito de contradizer-se sobre estes atos e narrativas. Ainda assim, de ter assegurado que suas alegações sejam realmente objeto de apreciação pela administração pública. Ou seja, um efetivo contraditório. (BISNETTO, 2017. p. 59). O autor continua:

Nesse aspecto, entendemos que o contraditório se desdobra em dois pontos principais: I - o direito ao **conhecimento** ou à **informação** acerca de todos os atos praticados pela parte adversa; II - o direito a se "**insurgir**" ou contradizerse em relação a esses atos praticados, elencando sua posição contrária. (BISNETTO, 2017, p. 59).

No âmbito do processo administrativo de apuração de transgressão disciplinar da aeronáutica, tais princípios encontram previsão tímida no Art. 34 do RDAER, que dispõe: "Nenhuma punição será imposta sem ser ouvido o transgressor e sem estarem os fatos devidamente apurados", entretanto esse instituto normativo não pode ser interpretado em separado de todo o restante do ordenamento jurídico, o qual tem uma gama se subsídios para que tais garantias sejam efetivas, incluindo o próprio Processo Penal Militar.

É incontestável mediante positivação expressa na Constituição bem como em legislação infraconstitucional, além da posição unânime da jurisprudência e doutrina pátria, que esses princípios representam garantias fundamentais de dignidade humana e traduzem os ideais do Estado Democrático de Direito e por estes óbvios, clarividentes e importantes motivos devem ser assegurados inexoravelmente, conforme nos mostra Bisnetto (2017).

A inobservância a qualquer um desses princípios ora tratados fulmina o processo administrativo com vício insanável, ocasionando a necessidade de sua anulação, com efeitos *ex tunc* (efeitos retroativos), desde o momento da constatação do vício. (BISNETTO, 2017, p. 60).

4.1 PUNIÇÕES PRÉ-PROCESSUAIS

Os processos Administrativos de Apuração de Transgressão Disciplinar Militar são amplamente criticados pela doutrina pátria, seja pela supressão de garantias, como por exemplo a ausência de um duplo grau de jurisdição, haja vista a falta de um órgão superior revisor, a quem se possa endereçar recursos das sanções impostas, seja pela discricionariedade das decisões pouco ou nada fundamentadas, dispondo apenas de textos genéricos em suas motivações.

Contudo, o ponto que aqui nos atentemos é na fase pré-processual. Em outras palavras, os procedimentos que precedem a abertura do próprio processo de apuração da possível transgressão. Pois, como já mencionado, a estrutura militar se sustenta nos princípios da disciplina e hierarquia. Logo, para manter essa estrutura operante, há diversos níveis de mando, a exemplo dos postos e graduações. Assim, os militares com postos ou graduações superiores, têm o poder de dar ordens, exigir cumprimento de obrigações, requerer a observância das posturas e comportamentos militares, e etc. Assim como também, esses poderes representam obrigações, uma vez que o RDAER prevê em seu Art. 5º que o militar ao encontrar subordinado hierárquico na prática de ato irregular, deve adverti-lo. E em se tratando de transgressão, deve levar o fato ao conhecimento da autoridade competente. Tratando-se de crime, deve prendê-lo e encaminhá-lo à autoridade competente.

Desse modo, ao observar um subordinado realizando um ato comissivo ou omissivo irregular, o militar tem o dever de tomar as devidas providências sob pena de incorrer em transgressão disciplinar por descumprir o regulamento. Todavia, o regulamento disciplinar é claro ao dispor que ao observar ato irregular (que não configure transgressão), o superior hierárquico deve apenas advertir o subordinado. Já em hipótese de se observar o cometimento de transgressão disciplinar, o superior hierárquico deve comunicar à autoridade militar competente. Podemos ver que aqui na hipótese de transgressão, cabe ao militar superior apenas comunicar o fato, não há previsão neste ponto de ser realizada qualquer advertência, seja verbal, por escrito, em particular ou em público. Justamente para garantir que esse subordinado tenha direito a um processo isonômico, o qual busque assegurar suas garantias fundamentais, em especial o da ampla defesa e contraditório.

Porém, não é o que ocorre diuturnamente. Pois no dia a dia do quartel, é possível observar, conforme detalharemos mais adiante, que independente do grau

de ofensa que o ato cometido venha a causar, seja uma mera conduta insatisfatória, uma transgressão disciplinar ou até mesmo um crime militar, o superior hierárquico que o presencia, insatisfeito, executa de forma, por vezes, automática uma série de repreensões verbais em público ou em particular. Repreensões essas que podem ter significativo impacto a subjetividade moral e psíquica do indivíduo que passa pela situação narrada. Dessa forma, funcionando, então, como uma punição. Para somente a partir daí, o militar superior comunica o fato observado à autoridade militar competente, com vistas à instauração de processo administrativo apurador.

É pertinente salientar que aqui não há confusão com o que se refere o parágrafo único do Art. 18, do RDAER o qual disciplina:

Art. 18. Além das punições discriminadas neste Capítulo, são aplicáveis aos militares outras penalidades estabelecidas em leis, regulamentos ou disposições que a eles se refiram, respeitados os preceitos da Constituição. Parágrafo único. Não será considerada como punição disciplinar a admoestação que o superior fizer ao subordinado, mostrando-lhe alguma irregularidade do serviço ou chamando sua atenção para ato que possa trazer, como consequência uma transgressão. (BRASIL, 1976, grifo meu).

Pois bem, o texto normativo claramente faz alusão a uma orientação a título de prevenção ao cometimento de transgressões, visando inclusive que este militar inexperiente ou desavisado venha a sofrer sanções futuras por ato previsível. Aqui sim, o legislador buscou, aparentemente, dar liberdade aos preceitos hierárquicos de orientação e direcionamento aos militares subordinados, isso pois a atividade militar requer minuciosos treinamentos a fim de preparar a tropa para as diversas atividades desenvolvidas pelas Forças Armadas.

Contudo, a ação de repreensão comentada, é aquela superveniente a uma suposta transgressão disciplinar, a qual enseja desproporcional e imediata repreensão pelo militar superior, repreensão que tem por objetivo punir o pretenso transgressor pela falta recém observada. Repreensões essas que não raras vezes caminham oscilando sobre uma linha tênue entre a repreensão verbal (aquela prevista como punição no RDAER) e a humilhação abusiva.

Para ilustrar como se dá esse período de pré-processo na hipótese de um superior presenciar uma possível transgressão disciplinar, usaremos um Processo Administrativo de Apuração de Transgressão Disciplinar Militar da Aeronáutica, instaurado na Base Aérea de Santa Maria - BASM, o qual foi instaurado para apurar os fatos ocorridos em 26 de setembro de 2022.

Em resumo breve, um militar superior hierárquico⁸, chefe imediato de um soldado de primeira classe, verificou que esse soldado se apresentou para participar de uma cerimônia militar trajando uniforme em desacordo ao que disciplina o Regulamento de Uniformes para Militares da Aeronáutica – RUMAER (Regulamento do Comando da Aeronáutica nº 35-2/20023), faltando em seu gorro a insígnia indicativa de sua graduação, ato que é tipificado como transgressão disciplinar previsto na alínea 55, do Art. 10, do RDAER. Ao se deparar com o ocorrido, o militar superior repreendeu o soldado publicamente, expondo os fatos observados a todos os presentes e apontando a reprovabilidade da conduta praticada. O superior disciplinou que o soldado não participasse da cerimônia e retornasse ao setor de trabalho e lá o aguardasse. Não satisfeito, ao retornar, o militar chefe imediato do soldado o requisitou a sua presença, quando mais uma vez o advertiu, reiterando o uso incorreto do uniforme e além disso, registrando imagens do militar trajando o uniforme com a ausência da insígnia no gorro. Ignorando todos os motivos, circunstâncias, contexto dos fatos ou intempéries que pudessem explicar os fatos observados por ele.

Não concluída as repreensões realizadas pelo militar superior hierárquico, esse comunicou o fato observado à autoridade militar competente, por meio de ofício, que resultou na abertura de Processo Administrativo De Apuração De Transgressão Disciplinar Militar. No referido processo, em sua defesa o Soldado discorre sobre as repreensões sofridas, além de informar ser portador de Déficit de Atenção com Hiperatividade TDAH (CID-10 F90), e Transtorno do Humor (CID-10 F39), circunstâncias essas comprovadas mediante laudo médico psiquiátrico juntados ao processo. Além de demonstrar, mediante registro de prontuário médico, histórico de tratamento, pelo Esquadrão de Saúde da Base Aérea de Santa Maria, das doenças descritas. Transtornos psiquiátricos esses que sabidamente influenciam no dia a dia do indivíduo, em sua rotina e seu modo de viver, haja vista ter de conviver com as dificuldades trazidas pelas enfermidades, incluindo esquecimentos frequentes.

O transtorno de déficit de atenção/hiperatividade (TDAH) é caracterizado por uma tríade sintomatológica clássica: desatenção, hiperatividade e impulsividade.

Nas funções psíquicas, a atenção engloba a vigilância e a tenacidade. O déficit de atenção é caracterizado por um aumento da vigilância e uma redução da tenacidade. Há uma sensibilidade excessiva a estímulos, levando à mudança do foco de atenção com muita facilidade. Assim, a capacidade de

-

⁸ Com vistas à preservação das informações pessoais constantes no referido processo administrativo, no presente trabalho optamos por omitir os nomes dos envolvidos.

fixar a atenção em determinada tarefa está prejudicada. Esse prejuízo pode ser observado nas atividades escolares e da vida diária. (NETO, 2010, P. 146).

Ainda nesse sentido, Oliveira (2022, p.14) nos aponta as dificuldades do portador de TDAH enfrentam no seu dia a dia no trabalho:

No contexto ocupacional, alguns sintomas problemáticos são relatados, tais como: desleixo nas atividades, desorganização, dificuldade em manter a concentração e a atenção, inquietude, dificuldade de seguir rotinas, dificuldade de planejamento e execução das tarefas propostas, procrastinação, ansiedade diante das tarefas não estimulantes, oscilação de humor, dificuldade de escutar e esperar a sua vez de falar, intolerância a situações monótonas e repetitivas e reiterados erros diante de atividades simples (MATTOS, 2015; ROHDE, 2019; BARKLEY, 2011; CASTRO, 2018). (OLIVEIRA apud MATTOS, 2022, p. 14).

A autora complementa seu ensinamento com os prejuízos que esses indivíduos sofrem ao lidar com TDAH no seu trabalho.

Somando-se a essas características, Rohde (2019) descreve alguns prejuízos nas funções executivas percebidas no TDAH, que acarretam problemas no ambiente de trabalho: dificuldade de ativação, sobretudo no comportamento procrastinador crônico e excessivo, no qual há tendência em adiar o início de tarefas, mesmo sabendo ser muito importantes; "não conseguir" começá-las até compreender ser uma atividade de emergência, inviável o seu adiamento; concentrar-se, manter ou alternar o foco parece ser um problema, distrai-se com acontecimentos ao seu redor, inclusive, com os próprios pensamentos; dificuldade na manutenção do esforço e trabalhar em uma velocidade de processamento adequada, dificultando a conclusão de tarefas dentro do prazo; dificuldade em lembrar coisas pequenas/corriqueiras, mas com funcionamento satisfatório para eventos que ocorreram há muito tempo. (OLIVEIRA apud ROHDE, 2022, p. 14).

Foi o que ocorreu, o Soldado narra em sua defesa que ao sair de casa em direção ao seu trabalho esqueceu seu gorro, e tendo em vista morar distante, não conseguiria voltar para buscá-lo sem que com isso chegasse atrasado ao trabalho. Assim, seguiu para o quartel na esperança de conseguir com seus colegas outro gorro para tomar de empréstimo. Desse modo, para não se dirigir ao local da cerimônia militar sem trajar o gorro, tomou emprestado com um colega, contudo esse estava sem a insígnia de graduação fixada. Assim, se viu num dilema: ou ir à cerimônia sem o gorro, ou trajando um com a ausência da pequena insígnia, por óbvio, optou pelo menos danoso.

No relatório de apuração, o oficial apurador reconheceu que os transtornos diagnosticados poderiam ter ocasionado o esquecimento que acarretou a transgressão, incluindo em seu relatório textos divulgados pelo Ministério da Saúde onde aponta os principais sintomas trazidos pelos transtornos diagnosticados, dentre

eles a falta de atenção involuntária e o esquecimento frequente. Por tanto concluiu como justificada a transgressão cometida por constituir motivo de força maior.

O professor Andreucci (2021, p.102) conceitua o instituto "força maior" este, acertadamente, usado pelo Oficial apurador como fator de justificação da transgressão disciplinar, explicando que "a força maior pode ser caracterizada pela influência inafastável de uma ação externa. Exemplo: coação física irresistível. Na presença de caso fortuito e força maior inexiste fato típico."

Contudo, o Comandante da Guarnição de Aeronáutica de Santa Maria, autoridade militar competente para julgar o processo de apuração, entendeu, mesmo com o relatório do oficial apurador, o qual afastou o dolo específico do agente transgressor, que o ato se configurou sim como transgressão disciplinar, arguindo que o militar em momento algum informou aos seus superiores hierárquicos que sofria de tais doenças, aplicando assim 2 (dois) dias de detenção.

Na sequência, tempestivamente, o Soldado apresentou por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração da decisão que determinou a punição, reiterando os fatos que levaram o militar a praticar tal conduta, demonstrando que não havia elemento doloso, ou seja, a livre e consciente vontade de praticar ato transgressor. Além de ter ficado demonstrado que a administração militar tinha conhecimento sim dos transtornos sofridos pelo militar, uma vez que esse fazia acompanhamento com médicos militares da própria instituição, além de diversas vezes ter se retirado do setor de trabalho para realizar consultas de acompanhamento médicos com anuência de seu chefe imediato.

Argumentos estes que não foram suficientes para gerar convencimento. Logo, o Sr. Comandante da Guarnição de Aeronáutica de Santa Maria manteve a punição imposta, sob a arguição de não ter de apresentado nenhum elemento novo que pudesse contribuir para a mudança de entendimento da decisão anterior, assim asseverando que o militar deveria ser punido com 2 (dois) dias de detenção.

Percebemos que esses dois episódios de repreensões antes da instauração do processo de apuração, os quais foram narrados pelo Soldado em suas alegações de defesa no processo, demonstram que as repreensões sofridas por ele foram realizadas imediatamente após a constatação da possível transgressão disciplinar e trouxeram consigo carga de prejuízos psicológicos e morais típicos das punições. Uma vez que o soldado afirma ter se sentido constrangido e envergonhado perante seus colegas de trabalho mediante as circunstâncias vivenciadas. Ainda, isso tudo

contraria o que disciplina o regulamento disciplinar, o qual aponta que em tais casos o militar superior deveria unicamente comunicar os fatos à autoridade militar competente.

Esse processo narrado, representa um bom exemplo das ausências de garantias fundamentais no processo de apuração disciplinar da Aeronáutica, podemos citar como exemplo a falta do efetivo contraditório, o desrespeito ao princípio da fundamentação das decisões administrativas, dentre outras. Além de nos fazer refletir sobre qual teoria da conduta é adotada no direito administrativo sancionador militar, já que o fato da manutenção da punição mesmo após justificada a conduta, contraria a Teoria Finalista da Ação de Hans Welzel⁹, adotada pelo direito penal brasileiro. O professor Ricardo Antonio Andreucci (2021, p. 82) nos aponta que:

Para Welzel, a ação humana é considerada exercício de uma atividade finalista, apresentando-se a vontade consciente do fim, diretiva de todo acontecer causal, como elemento fundamental da ação, baseando a estruturação analítica do delito. [...]

Para a Teoria Finalista, crime é fato típico, antijurídico e culpável.

Entretanto, o ponto que por ora estudamos está antes da instauração do processo, pois recordemos que antes da abertura do processo, esse militar já havia sofrido duas repreensões, que foram narradas em sua peça de defesa, mas foram completamente ignoradas, tanto pelo Oficial apurador, quanto pelo Comandante da Guarnição. Desse modo, em decorrência do mesmo fato transgressor (apresentar-se trajando uniforme em desalinho) o militar foi punido no mínimo três vezes, configurando, dessa forma, *bis in idem*.

Destaca-se que as repreensões sofridas pelo Soldado, embora não sejam consideradas pela administração militar como punição, elas representam dano à honra objetiva e subjetiva à quem sofre, bem como acarretam abalos psicológicos como se punição fosse, tanto que o regulamento disciplinar veda tal ato sem que se tenha o aparato de um processo que proporcione defesa, bem como tipifica conduta

-

⁹ A teoria finalista da ação foi criada por Hans Welzel, na primeira metade do século XX, e aperfeiçoada logo em seguida à queda do nacional-socialismo alemão, na segunda grande guerra. Por meio da teoria finalista, Welzel objetivava romper com o direito penal nazista. Para isso, não era suficiente retornar ao estágio dogmático anterior ao nazismo, mas era preciso modificar a própria dogmática. Dizia Welzel que "se nós desejamos, porém, superar a corrupção do direito operada pelo totalitarismo, não podemos simplesmente retornar ao estado existente antes de sua aparição, mas devemos examinar a doutrina precedente, que em parte nós mesmos tínhamos defendido, ou na qual crescemos, recercando os seus limites". O finalismo vem revalorizar o caráter ético-social do direito penal, rompendo definitivamente com a concepção nazista, a qual afirmava ser o direito penal, por meio da pena, o meio de purificar biologicamente o povo. (BRANDÃO, 2000, p. 3).

idêntica (repreensão) como punição, visando que esta somente seja aplicada como punição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa conduzida sobre o princípio da vedação ao bis in idem nos processos administrativos sancionadores no âmbito militar, especialmente na Força Aérea Brasileira, destaca a importância de adequar esses procedimentos às garantias constitucionais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. O estudo revela que, embora tenham ocorrido avanços significativos no reconhecimento e na proteção dos direitos fundamentais, ainda existem desafios consideráveis na aplicação eficaz desses princípios no âmbito militar.

A proposta deste trabalho, de combinar uma revisão bibliográfica com a análise prática de casos concretos, foi essencial para identificar as lacunas e os desafios presentes no sistema vigente. Desse modo, sugerimos como soluções buscar equilibrar a necessidade de disciplina e hierarquia militar com a proteção dos direitos individuais dos militares, por meio da criação de instrumentos que reforcem as garantias legais sem comprometer a eficácia das sanções disciplinares. Como por exemplo, a elaboração de informativo sobre o correto modo de agir ao presenciar uma possível transgressão disciplinar, de acordo com as já vigentes normativas.

O Direito Administrativo Sancionador Militar é caracterizado por especificidades que o diferenciam de outros ramos do Direito Administrativo, incluindo um conjunto de punições que podem implicar em restrições severas à liberdade dos administrados. Isso ressalta a necessidade de um entendimento mais profundo e de uma aplicação cuidadosa dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e, especificamente, do *non bis in idem*, que visa evitar punições duplicadas por um mesmo ato contrário à legislação disciplinar.

O estudo de caso realizado mediante análise do Processo Administrativo de Apuração de Transgressão Disciplinar, demonstra que na fase pré-processual há a ocorrência de aplicação de punições de repreensão verbal impostas por militares superiores hierárquicos imediatamente após presenciarem uma possível transgressão disciplinar, contrariando, inclusive, o que dispõe o regulamento disciplinar da Aeronáutica, o qual prevê que em tal hipótese o superior deve apenas comunicar o ato à autoridade militar competente. Outrossim, essa punição vem a se tornar

duplicada em decorrência das penas aplicadas após a conclusão do processo de apuração da transgressão disciplinar. Configurando, assim, ocorrência de *bis in idem*.

Utilizando o caso prático mencionado, o Processo Administrativo de Apuração de Transgressão Disciplinar Militar instaurado na Base Aérea de Santa Maria, fica evidente que a prática pré-processual atual de repreender publicamente ou em particular o pretenso transgressor, configura repreensão injustificável e ilegal, por ser aplicada sem as garantias processuais previstas. Essa prática de repreensão imediatamente após ser constatada uma hipótese de transgressão disciplinar, não só se configura como punição indevida, como põe em risco a justiça e a moral das tropas, e também pode culminar em violações das garantias fundamentais dos militares.

Em suma, este estudo ressalta a crítica necessidade de reformas nos processos de apuração de transgressões disciplinares na FAB, a fim de assegurar que as punições aplicadas respeitem as garantias constitucionais e preservem a dignidade dos militares. Reconhecendo também, que requer da academia e dos pesquisadores um debruçar mais expressivo sobre os assuntos concernentes ao direito administrativo sancionador militar, para que possamos compreender melhor suas especificidades e assim conseguirmos propor mudanças e melhorias no arcaico sistema em vigor.

Pois, ainda há muitas lacunas teóricas, como por exemplo, quais teorias são adotadas, quais princípios materiais e processuais são realmente considerados, quais práticas são legais e legítimas aos olhos da Carta Magna, afim de considerar o direito militar como de fato integrante do ordenamento jurídico brasileiro. Logo, submetido aos crivos constitucionais. Isso, tendo em vista que sem a devida compreensão teórica do direito, a prática da prestação da tutela administrativa por meio do direito sancionatório, mostra-se sem direção, sem rumo, podendo ser usado para atender a interesses diversos alheios aos da salvaguarda dos princípios militares.

Esperamos que as conclusões e propostas aqui apresentadas possam contribuir para futuras discussões e aprimoramentos no Direito Administrativo Sancionador Militar, promovendo um ambiente mais justo, equitativo e respeitoso dentro das Forças Armadas Brasileiras.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Processo penal**. coordenação: André Ramos Tavares, José Carlos Francisco. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Manual de Direito Administrativo** – 5. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ANDREUCCI. Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ARÊDES. Sirlene Nunes. **Ne bis in idem: direito fundamental constitucional aplicável na relação entre as esferas penal e administrativa geral no direito brasileiro.** Revista Direito, Estado e Sociedade - PUC-RIO. 2018.disponível em: https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/818/500 acessado em: 24. mar. 2024.

ASSIS, Jorge César de. Curso de Direito Disciplinar Militar - da Simples Transgressão ao Processo Administrativo. JURUÁ. 5ª ed. 2018.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo administrativo disciplinar** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

BECCARIA. Cesare. **Dos delitos e das penas**. tradução: Torrieri Guimarães. Martin Claret. São Paulo. 2017.

BISNETTO, Olympio Fraga. **Nulidades do Processo Administrativo Disciplinar**. PACO. 1ª ed. 2017.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Seção 1, p. 15776

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. **Estatuto dos Militares**. Lei nº 6.880 de 09 de dezembro de 1980. Brasília. 1980.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.**

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1992.

CAMPOS JÚNIOR, José Luiz Dias, **Direito Penal e Justiça Militar: inabaláveis princípios e afins**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 132.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria da conduta no direito penal.** Revista de Informação Legislativa. Brasília. 2000. Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/631/r148-05.pdf> Acesso em: 20 jul. 2024.

CURY, Rogério. (Método de estudo OAB) Processo penal / Rogério Cury, Daniela Cury – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

DE ARAÚJO. Valter Shuenquener. **O princípio da interdependência das instâncias punitivas e seus reflexos no Direito Administrativo Sancionador.** Revista Jurídica da Presidência. Brasília. v. 23. n. 131. 2022.

FREITAS, Izaías Dantas. **A finalidade da pena no Direito Administrativo Disciplinar.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 36 n. 141 jan./mar. 1999. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/455/r141-10.pdf?sequence=4&isAllowed=y Acesso em 25 maio 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte geral** – 25. ed.–São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HORTA. Ricardo Lins. A desalentadora função das punições: revisitando as teorias da pena à luz da psicologia experimental. Direito, Estado e Sociedade. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica – Departamento de Direito. PUC-Rio. Jan-Jun 2022. Disponível em: https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/issue/view/91/28 Acesso em: 26 maio 2024.

MAIA, Rodolfo Tigre. **O princípio do ne bis in idem e a Constituição Brasileira de 1988**. Boletim Científico, Brasília, ano. 4, n. 16, p. 11-75, jul./set. 2005. disponível em: acessado em: 24. mar. 2024.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Tratado de direito administrativo disciplinar** - 2. ed. - Rio de Janeiro: FORENSE, 2010.

MENEZES, Aldo Botana. e GUARNIERI, Luciano Morgado. O Devido Processo Legal Constitucional e Convencional: Diálogo Necessário para o Estado Democrático de Direito. Revista Direitos Democráticos e Estado Moderno. PUC-SP. 2022. p. 129. Disponível em:

https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/57468/39746 acesso em: 24 mar. 2024.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

NETO. Mário Rodrigues Louzã. **TDAH ao longo da vida** / Mário Rodrigues Louzã Neto e colaboradores. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2010.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito penal militar** / Cícero Robson Coimbra Neves, Marcello Streifinger. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Improbidade administrativa: direito material e processual** / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 9. ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado** / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA. José Roberto Pimenta. e GROTTI. Dinorá Adelaide Musetti. **Direito** administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. Revista IP. Forum. 2022. Disponívem em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65135840/INTERESSE_PUBLICO-libre.pdf?1607462373=&response-content-

disposition=inline%3B+filename%3DDireito_administrativo_sancionador_brasi.pdf&Expires=1712107088&Signature=cmTOxV98K1IgmTViOZBJ29mUl6x4kiHKc-2D0S1JGBdDkWBB1oYsTGeNVDfl6YFiODc-

FWsddXikjBvn240BfloKPnGJ06HfD6psAOIYF6B6AVMY7yoqYcJDUqndyEaU5WtRFmuq0dwL2uYFpTVlcBmKTWFS-~6HxoYHMO6TsZ-

XeG~g6dkRauglNaxlGMcauMEY-4FWxzeTVO4ALg8Xdxmx4iffV1N1XE-

APzvKmPR4iUBSAbn2adFgLJP8QhfqdohsX1XHY0Pfzb7pGkiOYb7xVV6rK0azD1if9 YzIR2-nYXc-gFJKFXyTrVekGeMtzMBoKoPFGP8yGCwttKR0TQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 02 Abr. 2024.

OLIVEIRA. Mirian Luísa Torres. **Os Impactos dos Sintomas do TDAH no Adulto**. Revista Brasileira de Ensino e Aprendizagem. V.4. p. 26-46. 2022. Disponível em: https://rebena.emnuvens.com.br/revista/article/view/41/37> Acesso em 20 jul. 2024.

PEDUZZI. Maria Cristina Irigoyen. **Assédio Moral.** Revista do TST. Vol 73, nº 2. Brasília. 2007.

ROSSETTO, Enio Luiz. Teoria e aplicação da pena. São Paulo: Atlas, 2014.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Direito penal: parte geral.** coordenação André Ramos Tavares, José Carlos Francisco. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 396

SOUSA, W. de A. O. Poder Administrativo Sancionador do Estado: Discussão do Princípio Bis in Idem pela Interface com o Direito Administrativo e o Direito Penal. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2020. Disponível em:

https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4671/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_WILDSON%20DE%20ALMEIDA%20OLIVEIRA%20SOUSA_Mestrado_2020.pdf Acesso em: 03 abr. 2024.

TANAKA. Sônia Yuriko Kanashir. coordenadora. Vários autores. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015.

NUP: 23081.082989/2024-90

Prioridade:

Normal

Homologação de ata de defesa de TCC e estágio de graduação 125.322 - Bancas examinadoras de TCC: indicação e atuação

COMPONENTE

Ordem Descrição

crição Nome do arquivo

Ata de defesa de trabalho de conclusão de curso (TCC) (125.322)

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL NON BIS IN IDEM NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SANCIONATÓRIO MILITAR DA FORÇA AÉREA

BRASILEIRA..pdf

Assinaturas

07/08/2024 01:26:59

CLEITON FREITAS DA SILVA (Aluno de Graduação - Aluno Regular) 06.09.26.01.0.0 - Direito - Noturno - 41063

Código Verificador: 4443312 Código CRC: 1710fef2

Consulte em: https://portal.ufsm.br/documentos/publico/autenticacao/assinaturas.html

